

**A. I. N°** - 272466.0010/20-0  
**AUTUADO** - SEIXAS COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - RENATO AGUIAR ASSIS  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAS SERTÃO PRODUTIVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 09/08/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0127-03/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS EM DOCUMENTO FISCAL. Fato reconhecido. Infração subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR RECOLHIDO E O DECLARADO. O sujeito passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADA AO ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprova sua situação de Empresa de Pequeno Porte sendo alcançado pela dispensa de recolhimento do imposto. Infração insubstancial. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Comprovado e reconhecido pelo Autuante, em sede de informação, o efetivo registro na escrita fiscal das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/03/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 47.366,02, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01** - 01.02.41. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência do destaque do imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de junho a setembro de 2015, no valor de R\$ 1.762,00, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02** - 03.01.04. Recolhimento a menos de ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.876,81, acrescido da multa de 60%;

**Infração 03** - 06.01.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de setembro de 2015, no valor de R\$ 37.500,00, acrescido da multa de 60%;

**Infração 04** - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho e outubro a dezembro de 2015, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 1.227,21.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 30 a 39, nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente declara que reconhece a procedência da Infração 01.

Quanto à Infração 02, assevera ser improcedente, sendo o que desde já fica requerido.

Afirma que na referida infração, o Autuante cobra ICMS de notas fiscais com CFOP 5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo. Ressalta que o documento fiscal

com o referido CFOP é apenas para documentar uma operação realizada por meio de cupom fiscal, com isso, não há o que se falar em incidência e fato gerado do ICMS.

Assinala que continuando, na mesma infração, mais uma vez o Autuante não agiu como de costume, está cobrando ICMS de notas fiscais com natureza de operação 5.949 (outras saídas), ou seja, não há fato gerador para incidência do ICMS.

Assevera que a infração é improcedente, pois se trata de documentos fiscais com operação que não tem fato gerador da obrigação principal. Requer a improcedência da infração.

Observa que a cópia dos documentos que comprovam o arguido, está disponibilizada nos autos do processo, fls. 50 a 216, para serem apreciados quando julgarem necessário.

No que tange a infração 03, afirma que mais uma vez o Autuante em seu trabalho, não agiu corretamente.

Registra que é acusado de realizar o recolhimento do DIFAL sobre aquisição de bens do ativo imobilizado.

Informa que à época da aquisição dos bens do ativo imobilizado, gozava do benefício garantido a ME e a EPP, que dispensa do lançamento e do pagamento do DIFAL, consoante previsão inserta no item 2, da alínea “a”, do inciso I, do art. 272, do RICMS-BA/12. Afirma que diante dos ensinamentos da norma citada, fica mais que dirimida a questão e, consequentemente, a ratificação da improcedência da infração, e, é o que desde já requer.

Quanto à Infração 04, afirma ser improcedente.

Registra que nessa infração, para melhor entendimento explica de forma individual a situação de cada nota fiscal que o Autuante acusa de não está escriturada, consoante documentação que anexa às fls. 50 a 216.

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 475 tem nota fiscal de devolução emitida pelo próprio fornecedor (Danfe 479), ou seja, a mercadoria não deu início a circulação.

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº 40676, foi emitida contra a autuada no dia 02.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016.

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº 142, foi emitida contra a autuada no dia 03.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016.

A nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE de nº 12001, foi emitida contra a autuada no dia 10.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016.

A nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE de nº. 659577, foi emitida contra a autuada no dia 14.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016.

A nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE de nº. 937255, foi emitida contra a autuada no dia 17.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016.

A nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE de nº 228974, foi emitida contra a autuada no dia 18.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016. Segue documento anexo.

A nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE de nº 37718, foi emitida contra a autuada no dia 18.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016. Segue documento anexo.

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 55794, foi emitida contra a autuada no dia 18.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº 230089, foi emitida contra a autuada no dia 21.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 2343, foi emitida contra a autuada no dia 21.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 75694, foi emitida contra a autuada no dia 21.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 291908, foi emitida contra seu estabelecimento no dia 02.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 162479, foi emitida contra a autuada no dia 24.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 146, foi emitida contra a autuada no dia 28.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 1485790, foi emitida contra a autuada no dia 02.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 75928, foi emitida contra a autuada no dia 28.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 10893, foi emitida contra a autuada no dia 28.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 140, foi emitida contra a autuada no dia 29.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 147, foi emitida contra a autuada no dia 29.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 282163, foi emitida contra a autuada no dia 29.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 282164, foi emitida contra a autuada no dia 29.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 107879, foi emitida contra a autuada no dia 30.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 107880, foi emitida contra a autuada no dia 30.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 107881, foi emitida contra a autuada no dia 30.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 20001719, foi emitida contra a autuada no dia 30.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº. 47242, foi emitida contra a autuada no dia 30.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº 58655, foi emitida contra a autuada no dia 30.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº 143, foi emitida contra a autuada no dia 31.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016;

A nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de nº 20001719, foi emitida contra a autuada no dia 31.12.2015, no final do ano, com isso, a referida nota fiscal foi escriturada pela chegada, ou seja, no ano de 2016.

Arremata destacando que, diante dos argumentos e com a clareza da norma citada corroborada com a documentação inclusa, outra atitude não há senão o Autuante, bem como o Órgão Julgador, alterar ou modificar o lançamento, conforme expõe o inciso III, art. 145, do CTN, cujo teor reproduz.

Diante disso, registra que o lançamento também pode ser alterado de ofício. Lembra, que a revisão de ofício do lançamento, constitui verdadeiro *poder-dever da Administração Tributária*, carreando aos autos lições Doutrinárias, da lavra dos juristas pátrios, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia e de Hugo de Brito Machado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas úteis em direito, mormente, pela juntada de novos documentos, aditamento a presente, é o que, desde já, fica requerido.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração

O Autuante presta informação fiscal, fls. 220 a 224, nos termos que se seguem.

Inicialmente destaca que os presentes autos devem ser julgados parcialmente procedentes, pelos seguintes motivos:

Infração 01 - Informa que o contribuinte reconheceu expressamente a procedência da Infração 01 - fls. 31. Infração mantida.

Infração 02 - Assinala que há reparos a fazer, posto que, a defesa apresentou provas robustas hábeis para justificar as diferenças apuradas durante a ação fiscal.

Observa que o Impugnante demonstrou que o rol das notas fiscais se refere ao mesmo tipo de operações identificadas pelo CFOP 5.929 - *Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação prestações também registrada em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF*.

Destaca que, no exercício de suas atividades, o empresário muitas vezes precisa emitir uma NF-e para referenciar um outro documento fiscal, sem ter que recolher os impostos novamente. Registra que este fato pode ocorrer, por exemplo, quando o cliente solicita a emissão de um DANFE (para Assistência Técnica), porque o cupom fiscal apaga facilmente, ou mesmo quando ocorrem recorrentes operações durante o mês e, no fim do período, é emitida uma única NFe referenciando todas as demais para facilitar o faturamento e pagamento por parte do cliente.

Afirma que as operações foram devidamente realizadas, documentadas e tributadas pelo cupom fiscal e as notas fiscais eletrônicas foram emitidas como espelho do respectivo cupom fiscal, não lhe cabendo tributação alguma, ou estaríamos diante de uma dupla tributação sobre um único fato gerador do tributo.

Ante o exposto, informa que acolheu “*in totum*” a irresignação da defesa neste tópico, em face de robusta prova carreada nos autos, em homenagem ao Princípio do “*non bis in idem*”, retifica o valor do crédito reclamado. Infração improcedente

Infração 03 - Assevera não haver reparos a fazer, posto que, o contribuinte situava-se na condição de normal no cadastro da SEFAZ-BA, vide anexo, quando da aquisição do bem para o Ativo Permanente - Caminhão - fls. 16.

Afirma que, nestas condições, a tese da defesa não pode prosperar. Mantém a autuação

Infração 04 - Declara que há reparos a fazer, posto que, a Defesa apresentou provas cabais que anulam o “*quantum debeatur*” da presente autuação. Informa que foram acolhidas “*in totum*” as Notas Fiscais lançadas no livro Registro de Entrada que, por equívoco, não foram consideradas no

lançamento dos documentos fiscais registrados no Exercício seguinte, com vistas a preservar o Princípio “non bis in idem”. Infração improcedente.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta, às fls. 225, intimação ao Autuado para ciência da Informação fiscal.

O Impugnante se manifesta às fls. 229 a 231, ratificando o teor de sua Defesa e declarando que o Autuante de forma acertada acolheu seus argumentos defensivos em relação às Infrações 01, 02 e 04.

Quanto à Infração 03, reafirma que o Autuante se equivocou e, em sua informação fiscal, foi sucinto em seus argumentos, ratificando apenas o que está na peça de acusação, ou seja, no Auto de Infração.

Reafirma que, conforme documento juntado pelo Fazendário, seu estabelecimento em setembro de 2015 ostentava a condição de Empresa de Pequeno Porte, justamente no mês em que ocorreria a aquisição do bem para seu Ativo Imobilizado. Destaca que as oscilações de enquadramento em momentos anteriores não poderão atingir a atual condição, principalmente quando é para prejudicar o contribuinte.

Assevera que no mês da aquisição do bem para o Ativo Imobilizado gozava da condição de EPP e, consequentemente, dispensada do pagamento do imposto exigido.

Depois de reproduzir o teor do item 2, da alínea “a”, do art. 272, do RICMS-BA/12, reafirma que, na época da aquisição, os bens destinados ao imobilizado gozava do benefício garantido a ME e EPP, dispensa do lançamento e do pagamento do DIFAL.

## VOTO

Embora o deficiente não tenha arguido questões específicas de nulidade, analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que todas as infrações estão descritas nos respectivos demonstrativos, com o comprovante do recebimento do CD/mídia eletrônica contendo os arquivos, registrando detalhadamente as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório em conformidade com as exigências legais.

Também constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, e a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido, conforme estabelece o art. 142, do CTN. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado, para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS, relativamente a quatro irregularidades apuradas em ação fiscal, conforme descrito na inicial dos autos, sendo reconhecido pelo Deficiente o cometimento da Infração 01. Logo, ante a inexistência de lide em relação a essa Infração resta mantida a sua autuação.

A Infração 02 trata de recolhimento a menos de ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.876,81. Demonstrativo às fls. 10 a 12.

Nas razões defensivas, o Autuado pugnou pela improcedência da autuação que exige ICMS de notas fiscais com CFOP 5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo - utilizados, apenas, para documentar uma operação realizada por meio de cupom fiscal, com isso, não há o que se falar em incidência e fato gerado do ICMS. Carreou aos autos cópia dos

documentos que comprovam o arguido, os quais se encontram disponibilizado nos autos às fls. 50 a 216.

Em sede de informação fiscal, o Autuante, depois de examinar a documentação acostada aos autos pelo Defendente, informou que as operações arroladas no levantamento fiscal foram devidamente realizadas, documentadas e tributadas pelo cupom fiscal e as notas fiscais eletrônicas foram emitidas com o espelho do respectivo cupom fiscal, não lhe cabendo tributação alguma, ou se estaria diante de uma dupla tributação sobre um único fato gerador do tributo. Concluiu pugnando, em face de robusta prova carreada nos autos, pela improcedência da autuação.

Analizando os elementos de prova trazidos pelo Defendente, acato as conclusões do Autuante, haja vista que restou descaracterizada a autuação.

Dessa forma, a Infração 02 é insubsistente.

A Infração 03 cuida da falta de recolhimento de ICMS, relativo a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de setembro de 2015. Demonstrativo às fls. 14 e 15.

Em suas razões de Defesa o Autuado pugnou pela improcedência da autuação pelo fato de que seu estabelecimento em setembro de 2015 ostentava a condição de Empresa de Pequeno Porte, justamente no mês em que ocorreu a aquisição do bem para seu Ativo Imobilizado e que na condição de EPP é dispensada do pagamento do imposto exigido de acordo com o teor do item 2, da alínea “a”, do art. 272, do RICMS-BA/12, reafirma que, na época da aquisição, os bens destinados ao imobilizado gozava do benefício garantido a ME e EPP, de dispensa do lançamento e do pagamento do DIFAL.

O Autuante em sua informação manteve a autuação asseverando não haver reparos a fazer, posto que, o Defendente se encontrava na condição de normal no cadastro da SEFAZ-BA, vide anexo, quando da aquisição do bem para o Ativo Permanente - Caminhão - fls. 16.

Ao compulsar os elementos que integram a acusação fiscal, precípua mente os emergentes do contraditório, constato que apesar de o Autuante informar que o Impugnante, por ocasião da aquisição do bem para o Ativo Permanente - Caminhão, se encontrava na condição de normal no CAD-ICMS-BA na data da aquisição e indicar a fl. 16, como sendo o lastro dessa afirmativa, na referida folha, verifico nas fls. 16 e 17, somente constam o demonstrativo e a cópia do DANFE da aquisição do veículo, ou seja, não consta a comprovação da situação do Autuado no cadastro da SEFAZ, fundamento da acusação fiscal.

Ao consultar a situação do Autuado no mês em que ocorreu a aquisição do Caminhão, ou seja, em setembro de 2015 no cadastro no Sistema INC-SEFAZ, constatei que o estabelecimento autuado se encontrava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Logo, considerando o quanto estatuído no art. 272, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

*“Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:*

*I - a diferença de alíquotas:*

*[...]*

*a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:*

*[...]*

*2 - microempresas e empresas de pequeno porte;”*

Resta descaracterizada a autuação.

Assim, nos termos explicitados, concluo pela insubsistência da Infração 03.

A Infração 04 acusa o contribuinte de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho e outubro a dezembro de 2015, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 1.227,21. Demonstrativo às fls. 19 a 21.

Em sede de defesa, o Impugnante refutou a acusação fiscal, asseverando que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram todas escrituradas em seu livro Registro de Entrada, trazendo a colação, de forma individual, a situação de cada nota fiscal que o Autuante acusa de não está escriturada, consoante documentação através de cópias das respectivas notas fiscais que anexa às fls. 50 a 216. Arrematou destacando que, diante dos argumentos corroborados com a documentação inclusa, outra atitude não há senão a autoridade fazendária, bem como a julgadora, alterar ou modificar o lançamento, conforme expõe o inciso III, art. 145, do CTN.

O Autuante, ao proceder à informação fiscal, asseverou que o Impugnante apresentou provas cabais que anulam o “*quantum debeatur*” da presente autuação. Informa que foram acolhidas “*in totum*” as Notas Fiscais lançadas no livro Registro de Entrada que, por equívoco, não foram consideradas o lançamento dos documentos fiscais registrados no exercício seguinte.

Constatou, depois examinar os elementos de prova carreados aos autos pelo Defendente que, de fato, os documentos arrolados no levantamento fiscal foram escriturados no livro Registro de Entrada. Assim, resta patente a insubsistência da autuação.

Nos termos expendidos, acato as conclusões do Autuante e a Infração 04 é improcedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0010/20-0, lavrado contra **SEIXAS COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.762,00**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA